

PROJETO DE LEI Nº 2159 DE 2020 (Do Sr. Eduardo Braide)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 2º do art. 5º e o art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A. (NR)

.....

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos recursos financeiros do PNAE, em uma ou mais das seguintes formas: (NR)

I – fornecimento de forma individualizada dos ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade; (NR)

II – aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, desde que observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; (NR)



* C D 2 0 7 4 0 3 4 2 1 6 0 0 *

III - transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por meio de cartão magnético bancário, aos pais ou responsáveis dos alunos beneficiários do PNAE ou de programas dos próprios entes federativos; (NR)

IV – requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

§ 1º Estados e municípios que realizem transferências diretas às famílias dos estudantes da educação básica pública poderão utilizar os recursos do PNAE em seus próprios programas, desde que para o atendimento das famílias dos estudantes beneficiários do PNAE. (NR)

§ 2º A transferência realizada nos termos deste artigo deverá constar da prestação de contas do PNAE. (NR)

§ 3º Fica mantida a destinação de 30% (trinta por cento) dos recursos para a agricultura familiar, seja pela aquisição de alimentos *in natura* ou em valor equivalente, com recursos do PNAE ou outras fontes de recursos (NR)”.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2020

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação está incluído no rol dos Direitos Humanos, instituídos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Para além de sua caracterização no direito internacional, a alimentação é um direito constitucionalmente garantido pelo Poder Público, de modo universal. Nesse contexto, a alimentação escolar passa a ser um dos pilares centrais para o amplo desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, devendo assim ser garantida sua continuidade mesmo em períodos de instabilidade social.

A crise ocasionada pelo coronavírus colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

A proposição objetiva flexibilizar o uso dos recursos destinados à alimentação escolar em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como complementar



* C D 2 0 7 4 0 3 4 2 1 6 0 0 *

o montante destinado a essa finalidade por meio da destinação de recursos eventualmente ociosos destinados a outras políticas que dependem da continuidade das aulas, como o transporte escolar.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 7 4 0 3 4 2 1 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD207403421600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.